

A. I. Nº - 272466.0007/02-1
AUTUADO - MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 18/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 28/02/2002 exige ICMS no valor de R\$ 23.249,58, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 121 a 124, e discorda em parte das supostas infrações, pois houve pequenos enganos passíveis de correções, apontados no demonstrativo de débito fiscal, várias notas fiscais que relaciona, cujo imposto fora recolhido por substituição tributária, mediante o código fiscal 1145, porém dentro do período em que a empresa estava sob ação fiscal, reconhecendo a multa por infração. Junta aos autos em xerox autenticadas, notas fiscais e DAEs de recolhimento do imposto, protestando pela acolhida. Anexa cópia do pedido de parcelamento da parte que reconhece do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl.147, e esclarece que o autuado recolheu indevidamente, pois encontrava-se sob ação fiscal desde o dia 05/02/2002, conforme intimação de fl.06, diversas parcelas referentes à presente autuação, bem como solicitou o parcelamento do restante do débito, razão porque mantém o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado porque o contribuinte deixou de recolher o ICMS, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias (medicamentos), provenientes de outras unidades da Federação, constantes das notas fiscais

relacionadas às fls. 7 a 11 dos autos, fato reconhecido pelo autuado que em sua defesa aponta apenas o fato de que recolheu o ICMS relativo a algumas notas fiscais incluídas no levantamento fiscal.

Da análise dos documentos acostados na defesa, verifico que o autuado requereu o parcelamento de débito relativo a parte reconhecida deste Auto de Infração, fl.127, no valor de R\$ 16.627,99, em 30 meses, com pagamento da inicial e da multa, conforme DAEs de fls. 128 a 129. Quanto aos demais comprovantes (DAEs) anexos às fls. 130 a 143, relativos a diversas notas fiscais objeto da presente autuação, constato que os pagamentos do ICMS devidos por antecipação tributária, código de receita 1145, foram efetuados em 05/03/2002 e em 06/03/2002, quando o autuado já se encontrava sob ação fiscal, não havendo portanto espontaneidade no recolhimento do tributo.

Dante destes fatos, concluo que é legítima a exigência fiscal, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0007/02-1, lavrado contra **MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 23.249,58, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

LUIS ROBERTO DE SOUZA GOUVEIA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR